



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000409866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021910-68.2019.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA, é apelado RIVALDO RODRIGUES NOVAES JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30192

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1021910-68.2019.8.26.0562

COMARCA: SANTOS – 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA

APELADO: RIVALDO RODRIGUES NOVAES JÚNIOR

**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. ANDRE DIEGUES DA SILVA
FERREIRA**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

E MORAIS - Energia elétrica – Cobrança de conta de energia elétrica em valor muito superior à média de consumo – Concessionária ré que não comprovou a regularidade do valor cobrado e a forma de cálculo do montante cobrado – Débito correspondente ao mês de junho de 2019 inexigível, facultado o recálculo pela concessionária, na forma determinada na sentença –

Recurso improvido, neste aspecto. RESSARCIMENTO

– Valor questionado cobrado do autor por meio de débito automático – Autor que deve ser ressarcido pela ré –

Recurso improvido, neste aspecto.

DANO MORAL – Ocorrência – Circunstâncias do caso que evidenciam abalo emocional passível de reparação moral, em decorrência dos descontos indevidos de valores na conta corrente do autor, em valores expressivos – Dano moral caracterizado – Indenização devida - Quantia reduzida para R\$ 3.000,00 (três mil reais), levando em conta critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, bem como as peculiaridades do caso – Valor corrigido a partir da data da sentença, quando a indenização foi arbitrada, embora em valor superior ao ora fixado - Súmula 362 do STJ – Ficam mantidos os juros moratórios fixados na sentença – “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca” – Súmula 326 do STJ - Recurso parcialmente provido, neste aspecto. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais movida por **RIVALDO RODRIGUES NOVAES JUNIOR** contra **COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA** julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 170/180, cujo relatório adoto,

com o seguinte tópico final:

“Ante o exposto, e pelo o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para:

I - CONDENAR a requerida ao ressarcimento da quantia de R\$ 8.296,62, com juros de mora de 1% ao mês, e correção monetária pela tabela prática do TJSP, ambos a contar do desembolso;

II - CONDENAR a requerida ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pela tabela prática do TJSP, a contar da presente decisão.

Sucumbente em maior proporção, condeno a ré em custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Ao trânsito, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

P.I.C.”

A ré apelou, a fls. 183/194, sustentando, em síntese, a possibilidade de admissão das telas sistêmicas como meio de prova.

Procurou demonstrar a regularidade das leituras do medidor de energia elétrica, que constatarem aumento considerável no consumo de energia a justificar a cobrança a maior no período questionado.

Negou a prática de ato ilícito, bem como a ocorrência de dano moral indenizável. Insurgiu-se, ainda, contra o valor da indenização arbitrado na r. sentença, tido por excessivo.

Além disto, seria descabida a restituição de valores, pois não houve pagamento indevido.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, para que a presente ação fosse julgada improcedente, ou, alternativamente, reduzido o valor da indenização a título de dano moral.

Recurso tempestivo, regularmente processado e acompanhado dos comprovantes de preparo (fls. 195/196).

O autor apresentou contrarrazões a fls. 202/205, pugnando pelo improvimento deste apelo.

Tentativa de conciliação em segundo grau prejudicada, dado o desinteresse da apelante (fls. 210).

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, o autor constatou que o saldo de sua conta estava negativo em decorrência do pagamento em débito automático de fatura de energia elétrica de imóvel de veraneio, no valor de R\$ 8.296,62. Após solicitação de revisão do faturamento, administrativamente, junto à concessionária, foi informado de que houve erro de leitura, e que o valor debitado ser-lhe-ia devolvido, o que não ocorreu. Posteriormente, a concessionária comunicou que, ao invés de estornar o valor cobrado, passaria a proceder à compensação na conta de consumo da unidade. Postulou a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais.

A concessionária de energia ré, na contestação de fls. 70/80, negou a ocorrência de erro de leitura.

Tal controvérsia foi bem analisada nos seguintes tópicos da r. sentença hostilizada (fls. 252/253):

“No caso, não se olvide que a parte autora é tecnicamente hipossuficiente, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparato técnico para tanto.

A ré afirma que o valor referente ao mês de junho de 2019 correspondeu ao efetivo consumo de energia pelo autor, porém, pelo que se denota no print de fl. 72, a própria demandada demonstra que o consumo auferido por kWh, foi, inclusive, menor no mês de junho de 2019, quando em comparação ao mês anterior, e, ainda assim, as faturas representam valores exorbitantemente desproporcionais.

Ademais, verifica-se pelo documento de fls. 18/20 e 25/30, que a conta de energia elétrica, normalmente, era cobrada somente a cada dois meses, pela falta de consumo, com valor aproximado entre R\$ 50 e R\$ 60,00. Neste ponto, como bem ressaltou o autor, a casa onde se localiza a instalação nº 303082118 é utilizada pelo autor e seus familiares de forma esporádica, o que se comprova pelo histórico de faturamento retirado no site da própria ré em 24/07/2019 (fl. 51), no qual se denota que, somente no que tange ao mês de junho de 2019, houve brusca alteração do consumo e, conseqüentemente, aumento da cobrança.

Ainda, no quanto se refere à fatura do mês de julho, com vencimento em agosto, verifica-se que sequer há consumo excessivo, em que pese ter sido cobrado o valor de R\$ 2.651,18 (fl. 18), o que, igualmente, demonstra erro no sistema de faturamento da requerida, em que pese, tal mês referência, ao que parece, não ter sido pago pelo autor.

Assim, pelas leituras apresentadas, que demonstram aumento excessivo no período do mês de junho de 2019, de acordo com a fatura de fl. 56, o consumo teria ocorrido no patamar de 13.820,000 KWh, sendo que, em outros períodos, apresentava-se em 50,000 KWh (fls. 25/33), restando evidente a existência de erro no cômputo do serviço prestado ao requerente, possivelmente pela troca do medidor, conforme suscitado pelo autor, o que, posteriormente, fora corrigido, como se vislumbra à fl. 51.

Assim, deve ser reconhecida como indevida a cobrança ocorrida no mês de vencimento de julho de 2019. Porém, em relação ao período apurado, o valor a ser cobrado deve se referir à média dos 12 (doze) meses anteriores, sob pena de enriquecimento ilícito do autor.”

Na espécie, os documentos apresentados pelo autor, a fls. 16/56 não impugnados expressamente pela ré, evidenciam que as contas de energia elétrica da unidade alternavam entre zero, em um mês, e quantia inferior a R\$ 60,00, demonstrando que o consumo era baixo, porém, em junho de 2019, houve a cobrança da quantia de R\$ 2.668,22, valor muito superior à média de consumo.

Com efeito, não pode a concessionária ré tentar impor um valor de forma unilateral, e sem qualquer explicação ao consumidor acerca do cálculo do débito, apenas com base no argumento de que o aparelho medidor estaria funcionando corretamente.

As impressões de tela de seus sistemas de informática apresentadas pela ré (fls. 72), além de unilateralmente produzidas, não são suficientes para comprovar a regularidade da cobrança e a correção da leitura do consumo da unidade.

Portanto, sem elementos seguros que permitam a verificação da regularidade dos débitos cobrados, referentes às faturas inquinadas, não há outra solução ao caso se não declará-los inexigíveis. E, para que não haja enriquecimento sem causa da parte autora, a fatura referente ao mês de julho de 2019, deverá ser recalculada pela média de consumo da autora nos doze meses anteriores, conforme, acertadamente, foi deliberado na r. sentença.

Destarte, a ré não comprovou, tal como lhe competia, a teor do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, a regularidade da cobrança inquinada de irregular, tal como foi, acertadamente, reconhecido na r. sentença.

Considerando que o valor da conta de energia elétrica impugnado foi efetivamente debitado da conta corrente do autor, é cabível a restituição deste valor, como bem decidiu o Meritíssimo Juiz sentenciante.

De outra parte, o autor se viu privado dos valores que mantinha em conta corrente, conforme extrato de fls. 17, e necessitou contrair empréstimo (fls. 24) para efetuar pagamento da fatura do cartão de crédito, em razão da insuficiência de saldo (fls. 16).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Com efeito, as circunstâncias demonstram que a fraude em questão causou abalo emocional suscetível de reparação moral ao autor, tendo em vista a movimentação bancária sem sua anuência, em valores expressivos, perfazendo o total de R\$ 2.651,18 (dois mil seiscientos e cinquenta e um reais e dezoito centavos). Assim, o autor foi indevidamente privado do dinheiro existente na sua conta corrente.

Todavia, não se pode olvidar que tal fato não acarretou repercussões de grande amplitude, pois não existem informações acerca de eventual negativação do seu nome em razão deste evento ilícito, tampouco comprovação de algum prejuízo excepcional daí decorrente.

Nestas condições, respeitado o entendimento do Meritíssimo Juiz sentenciante, o valor da indenização arbitrado na r. sentença, isto é, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), afigura-se excessivo, desproporcional à magnitude do dano.

Assim, atendendo-se aos critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, a indenização por dano moral fica reduzida para R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia suficiente para reparação da humilhação, angústia e aborrecimentos suportados pelo autor, em decorrência dos descontos indevidos de valores da sua conta bancária.

O montante da condenação deve ser corrigido a partir da data do arbitramento, nos termos da súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte verbete: “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

Assim, a correção monetária deve ser contabilizada desde a data da sentença, época em que já havia sido arbitrada tal indenização, embora em valor superior ao ora fixado.

Ficam mantidos os juros moratórios fixados na sentença.

Vale salientar, também, que, de conformidade com a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, “na ação de indenização por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Assim, reconhecido o direito à indenização por dano moral, cabe à ré arcar, por inteiro, com as verbas decorrentes da sucumbência, ainda que o valor arbitrado seja inferior ao pleiteado pelo autor.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso para reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR